SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162498 - RJ (2026/0030423-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUDERLI OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 371 E 479 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DESPESA DE REGISTRO DO CONTRATO. TEMA 958/STJ. CONTROLE DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a validade da tarifa de avaliação do bem e da despesa de registro do contrato em financiamento de veículo, além da taxa de juros contratada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por ausência de apreciação da prova pericial; e (ii) houve abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e do registro do contrato, com repetição do indébito em dobro, à luz dos arts. 42, parágrafo único, e 51, IV e XII, do CDC.

3. A alegada violação dos arts. 371 e 479 do CPC não pode ser apreciada, por ausência de prequestionamento no acórdão do Tribunal estadual, aplicando-se a Súmula 211/STJ.

4. É válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento de despesas com registro do contrato, conforme o Tema 958/STJ, ressalvados o controle de onerosidade e a vedação de cobrança por serviço não prestado. No caso, o acórdão afastou a

Documento eletrônico VDA59760174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 43890ced-a93c-43c4-bfee-b1dc990dac0f

abusividade com base no contrato e em elementos fáticos, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 43890ced-a93c-43c4-bfee-b1dc990dac0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162498 - RJ (2026/0030423-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUDERLI OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 371 E 479 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DESPESA DE REGISTRO DO CONTRATO. TEMA 958/STJ. CONTROLE DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a validade da tarifa de avaliação do bem e da despesa de registro do contrato em financiamento de veículo, além da taxa de juros contratada.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC por ausência de apreciação da prova pericial; e (ii) houve abusividade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e do registro do contrato, com repetição do indébito em dobro, à luz dos arts. 42, parágrafo único, e 51, IV e XII, do CDC.

3. A alegada violação dos arts. 371 e 479 do CPC não pode ser apreciada, por ausência de prequestionamento no acórdão do Tribunal estadual, aplicando-se a Súmula 211/STJ.

4. É válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento de despesas com registro do contrato, conforme o Tema 958/STJ, ressalvados o controle de onerosidade e a vedação de cobrança por serviço não prestado. No caso, o acórdão afastou a

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

abusividade com base no contrato e em elementos fáticos, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/ STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUDERLI OLIVEIRA LUCAS (AUDERLI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS E ANATOCISMO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sustenta o autor/recorrente que os juros cobrados superam o percentual determinado pelo Banco Central e o 'valor de mercado', além da impossibilidade da prática do anatocismo. Arguiu a ocorrência de dano moral. 2. Assim, em consonância com o princípio tantum devolutum quantum apellatum, segundo o qual somente se conhece de matérias efetivamente impugnadas no recurso, a discussão se limitará à análise das questões acima apontadas. Precedente do STJ. 3. Da leitura das razões recursais verifica-se que não impugna especificamente os fundamentos da sentença no que concerne ao fato de 'que o contrato firmado pelo Autor faz referência a todos os encargos inerentes ao financiamento e à espécie de crédito ao qual aderira, não se podendo cogitar de qualquer vício de consentimento ou violação ao dever de informação adequada e clara ao consumidor (art. 6º, III, c/c art. 46, ambos do CDC)' e 'que o autor sequer consignou em Juízo as parcelas que entendia devido'. 4. Cabe registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ajustou o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória n.º 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. Súmulas números 539 e 541 da Corte Cidadã. 5. No que concerne aos juros, melhor sorte não assiste ao recorrente. Veja-se: em 10.01.2020 o apelante adquiriu um veículo Sentra, prata, ano/modelo 2013/2014, por R$ 46.000,00, mediante sinal de R$ 6.877,00, realizando contrato de financiamento com banco-réu de R$ 39.123,00, sobre o qual incidiu, ainda, tarifa de avaliação do veículo usado financiado (R$ 550,00), o valor de IOF (R$ 1.283,20), assumindo o pagamento em 48 parcelas de R$ 1.197,37. Na forma de contrato anexado aos autos, a taxa de juros praticada foi de 1,44% ao mês, e 18,71% ao ano. 6. No sítio eletrônico do Banco Central é possível consultar as taxas de juros médias praticadas, como feito pelo perito judicial, resultando juros médios de*

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

> *2,07% ao mês, e 28,26% ao ano. Note-se que a taxa de juros foi fixada em patamar inferior à taxa média de mercado aplicada. 7. Noutra toada, mesmo se o contrário fosse, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a 'limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto', salientando que a 'simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade', sendo necessário observar, 'para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contraente, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.' Precedentes do STJ. 8. Nesse caminhar, não se vislumbra no caso concreto qualquer excesso ilegal na taxa de juros cobrada. Precedente do TJRJ. 9. Face ao exposto, ausente qualquer prova de que tenha a ré praticado cobrança abusiva, excessiva ou cumulação indevida, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, avulta imperioso não acolher a pretensão recursal e manter a sentença guerreada. 10. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 11. Desse modo, ante ao não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais. Precedente. 12. Recurso não provido.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AUDERLI sustentou (1) violação dos arts. 371 e 479 do CPC, por ausência de apreciação da prova pericial deferida e produzida, com uso contraditório de trechos do laudo no acórdão, requerendo a anulação do julgado para valoração adequada da prova; (2) violação do art. 51, incisos IV e XII, do CDC, pela abusividade da transferência ao consumidor dos custos de "tarifa de avaliação de bem" e "registro de contrato", afirmando tratar-se de custos operacionais do credor; (3) violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, para assegurar a repetição do indébito em dobro.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO ITAU, pugnando pela inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5, 7/STJ, inobservância da dialeticidade e inexistência de cerceamento de defesa, além de defender devolução simples de valores.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, por força da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, de modo que AUDERLI interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 371 e 479 do CPC

De início, AUDERLI arguiu a violação dos arts. 371 e 479 do CPC, por ausência de apreciação da prova pericial deferida e produzida, com uso contraditório de trechos do laudo no acórdão, requerendo a anulação do julgado para valoração adequada da prova.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente em seu nobre apelo quanto ao ponto, verifico que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, o que sequer foi invocado no recurso de apelação, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

É imprescindível que o Tribunal estadual tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, é inadmissível recurso especial sobre a questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*

(2 e 3) Da violação dos arts. 42, parágrafo único, e 51, incisos IV e XII, ambos do CDC

Na sequência, o recorrente afirmou que o acórdão estadual viola o art. 51, incisos IV e XII, do CDC, pela abusividade da transferência ao consumidor dos custos de “tarifa de avaliação de bem” e “registro de contrato”, afirmando tratar-se de custos operacionais do credor. Além disso, defendeu que houve violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, o que fez para assegurar a repetição do indébito em dobro.

Sobre o assunto, esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 958, pacificou o entendimento no sentido de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas eventual abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA*

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a apelação, concluiu pela inexistência de abusividade nas cobranças dos encargos do contrato. Veja-se da decisão objeto do nobre apelo:

[...] Pois bem.

Da leitura das razões recursais verifica-se que o apelante não impugna especificamente os fundamentos da sentença no que concerne ao fato de "que o contrato firmado pelo Autor faz referência a todos os encargos inerentes ao financiamento e à espécie de crédi to ao qual aderira, não se podendo cogitar de qualquer vício de con sentimento ou violação ao dever de informação adequada e clara ao consumidor (art. 6º, III, c/c art. 46, ambos do CDC)" e "que o autor se quer consignou em Juízo as parcelas que entendia devido".

[...]

No que concerne aos juros, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

Veja-se: em 10.01.2020 o apelante adquiriu um veículo Sentra, prata, ano/modelo 2013/2014, por R$ 46.000,00, mediante sinal de R$ 6.877,00, realizando contrato de financiamento com banco-réu de R$ 39.123,00, sobre o qual incidiu, ainda, tarifa de avaliação do veículo usado financiado (R$ 550,00), o valor de IOF (R$ 1.283,20), assumindo o pagamento em 48 parcelas de R$ 1.197,37.

Na forma de contrato anexado aos autos, a taxa de juros praticada foi de 1,44% ao mês, e 18,71% ao ano:

[...]

No sítio eletrônico do Banco Central é possível consultar as taxas de juros médias praticadas, como feito pelo perito judicial às fls. 286-288 (000277), resultando juros médios de 2,07% ao mês, e 28,26% ao ano. Note-se que a taxa de juros foi fixada em patamar inferior à taxa média de mercado aplicada.

Noutra toada, mesmo se o contrário fosse, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto", salientando que a "simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade", sendo necessário observar, "para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contraente, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor."

[...]

Nesse caminhar, não se vislumbra no caso concreto qualquer excesso ilegal na taxa de juros cobrada.

[...]

Na hipótese em tela, o consumidor contratou o financia mento do veículo sabedor de suas cláusulas e condições, não se podendo flexibilizar o princípio da autonomia da vontade a ponto de acarretar a sua completa ab-rogação.

É preciso consignar que o apelante se qualifica como "dirigente e administrador", presumindo-se suficientemente esclarecido para compreender in totum o teor das cláusulas do contrato assinado e seus consectários, os quais estão assaz inteligíveis e aclarados nos instrumentos adunados aos autos.

[...]

Face ao exposto, ausente qualquer prova de que tenha a ré praticado cobrança abusiva, excessiva ou cumulação indevida, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Códi go de Processo Civil, avulta imperioso não acolher a pretensão recur sal e manter a sentença guerreada. (e-STJ, fls. 436-448. Sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

Diante disso, verifico que o Tribunal estadual está em consonância com o entendimento proferido por esta Corte Superior e, à luz do contrato e das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a abusividade dos encargos pactuados livremente entre as partes.

Logo, é evidente que, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em igual sentido, colaciono precedente de minha relatoria:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.*
>
> *1. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.*
>
> *2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos*
>
> *- REsp 1.251.331/RS, segundo o qual: - nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*
>
> *- Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

> *- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*
>
> *3. Rever, na via especial, as conclusões da Corte estadual quanto à inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, e da taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen, é obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
>
> *4. A parte não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 767.870/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Assim sendo, o recurso especial não comporta conhecimento.

Nesses termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:46
Código de Controle do Documento: 32454f9a-f723-45a6-a2a3-1545ae2d8655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.162.498 / RJ

Número Registro: 2026/0030423-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01361720920218190001 13617209202181900 01 202524517342

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUDERLI OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RJ182903

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 58782dc1-8728-4ebe-905f-e243373c258e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:46
Código de Controle do Documento: 58782dc1-8728-4ebe-905f-e243373c258e